



3817381



00135.223181/2023-10



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

PARECER Nº 4/2023/SEI/CONADE/SNDPD/MDHC
PROCESSO Nº 00135.223181/2023-10
INTERESSADO: Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Tendo em vista que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE é um órgão superior de deliberação colegiada, composto paritariamente por representantes do Governo Federal e da Sociedade Civil, cujas competências dentre outras são acompanhar, propor, formular e avaliar políticas públicas, bem como defender em âmbito nacional, os direitos à promoção e inclusão social da pessoa com deficiência.

Assim este Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência emite o presente **PARECER**:

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer jurídico opinativo formulado em atenção às diferentes manifestações da sociedade civil que chegaram ao conhecimento deste Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - (CONADE), diante de ação de fiscalização do trabalho, em que se visava apurar a existência de trabalho análogo ao de escravo, com participação do Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Polícia Federal, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, para apurar a existência de trabalho análogo ao de escravo, em que a vítima seria pessoa com deficiência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme consta do Inquérito Civil nº 001055.2022.12.000/3, conduzido pela Procuradoria Regional do Trabalho de 12ª Região, a Sra. Sonia Maria de Jesus foi resgatada em situação análoga à escravidão na cidade Florianópolis/SC, na residência dos Srs. Jorge Luiz de Borba e Ana Cristina Gayotto de Borba.

3. O Sr. Jorge Luiz de Borba ocupa o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que, por sua vez, atraiu a competência do Superior Tribunal de Justiça para apurar a ocorrência dos fatos amplamente noticiados, bem como a incidência ao caso do tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal.

4. Tem-se que a Sra. Sônia Maria de Jesus foi resgatada devido à diligência executada no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no âmbito do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 65/DF, de Relatoria do Exmo. Min. Mauro Campbell Marques (Superior Tribunal de Justiça-STJ).

5. A sra. Sônia havia sido acolhida pelo sistema de proteção social e estava em processo de ressocialização, frequentando a Associação de Surdos da Grande Florianópolis. Além de aulas de libras, português e artes, a Sra. Sônia experienciava convivência comunitária, adquirindo capacidades básicas para comunicação e integração à sociedade.

6. Os investigados, por sua vez, requereram a restituição do "convívio familiar", bem como a informação do nome e endereço da instituição para onde a Sra. Sônia foi conduzida para que fosse facultado o acesso dos investigados em dia, hora e períodos determinados.

7. O Exmo. Ministro Relator do inquérito proferiu decisão acolhendo tais requerimentos, estabelecendo regramento específico para a realização de visitas. Contra a referida decisão, a Defensoria Pública da União (DPU) impetrou o Habeas Corpus nº 232.303, de Relatoria do Exmo. Min. André Mendonça, sustentando, em síntese, constrangimento ilegal, considerando a violação ao sistema de proteção da mulher vítima de violência e direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

8. Em setembro de 2023, o Exmo. Min. André Mendonça proferiu decisão indeferindo a medida liminar pleiteada contra ato de relator no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que permitia a visita do desembargador Jorge Luiz de Borba, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), e de sua esposa, Ana Cristina Gayotto de Borba, à instituição onde está Sônia Maria de Jesus, desde que preenchidos certos requisitos.

9. O Ministro Relator sustentou que o Exmo. Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a autoridade mais próxima dos fatos, com melhor capacidade de avaliar os elementos constantes do processo, não cabendo a superação de etapas, como pretendida pela Defensoria Pública, reafirmando que não houve, ainda, manifestação colegiada do Superior Tribunal de Justiça acerca do ato.

10. Destacou que, em caso de liminar, não há como se verificar a manifesta ilegalidade do ato e, nesse sentido, alcançar conclusões diversas das proferidas pelo Ministro Relator, o que, por conseguinte, demandaria o reexame de fatos e provas.

11. Diversos órgãos de comunicação social também repercutiram a instauração do inquérito envolvendo o desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC).

12. Segundo o expediente do Ministério Público do Trabalho, Sônia não era tratada como um membro da família, tão somente em 2021, portanto com mais de 40 anos de idade e tendo estado desde os 9 anos com a mesma família, passou a ter CPF, RG, Título de Eleitor e plano de saúde. Nunca teve instrução formal, não aprendeu a ler e escrever, sequer foi alfabetizada na língua brasileira de sinais (libras), conseguia se comunicar precariamente, de forma rudimentar por gestos simples, só entendidos por quem convivia com ela dentro da residência, não possuía convívio social fora do ambiente da família Borba.

13. Sônia tem 50 (cinquenta) anos, é pessoa com deficiência auditiva, possui surdez desde a infância e não domina a língua brasileira de sinais. Tal condição, indubitavelmente, a coloca em uma situação de vulnerabilidade social, que enseja a atenção e a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) no acompanhamento da grave situação noticiada.

14. É preocupante o fato de que, segundo a denúncia do Ministério Público do Trabalho (MPT), cujas conclusões foram corroboradas pela Auditoria Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e pela Defensoria Pública da União, uma pessoa com deficiência estivesse sendo mantida em situação análoga à de escravo e que, por sua deficiência auditiva, se visse impedida de se comunicar por não lhe ter sido propiciado dominar a Língua Brasileira de Sinais. Assim, poderia retornar ao local em que teriam ocorrido as violações de direitos, sem que houvesse a oitiva prévia de especialistas ou garantia de que a decisão da vítima não estaria viciada. Ou seja, não lhe foi permitido acessar possibilidade mínima de se expressar, direito linguístico, direito de comunicação.

15. Assim, esse CONADE reafirma a necessidade da atenção à singularidade da situação de múltipla vulnerabilidade. Preocupamos o retorno ao local em que teriam ocorrido as violações de direitos, sem que houvesse o devido tempo para realização de um acolhimento que permita condições de elaboração da situação vivenciada e condições de relatá-la, mediante oitiva de especialistas,

garantindo-se que a decisão da vítima não estaria viciada.

16. Conforme bem menciona o Instituto Trabalho Digno em carta aberta aos Ministros e Ministras do Supremo Tribunal Federal "(...) A Sra. Sônia Maria de Jesus sofre a ação de várias situações que a vulnerabilizam. Sônia é mulher, negra, analfabeta, com deficiência (surda), migrante (foi trazida de São Paulo), vítima de violência doméstica na infância pelo pai, analfabeta em português e libras e, segundo entendimento das instituições responsáveis pelo seu resgate da condição análoga à de escravidão, e não só da Auditoria Fiscal do Trabalho, vítima do trabalho escravo e, também, do trabalho infantil, pois foi para a casa de seus exploradores ainda criança."

17. Cabe mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) e lembrar que o Brasil assumiu os compromissos humanitários de que: i) "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas" e ii) "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego".

18. Além disso, assinou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que também reforça o compromisso brasileiro de que "Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas".

19. Com base no artigo 27, item 2, da Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que estabelece que "Os Estados Partes proibirão a escravidão ou servidão e o tráfico de pessoas, seja de mulheres ou crianças, seja de pessoas com deficiência", bem como no artigo 8º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015), que determina ser "dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária", todas as medidas necessárias devem ser adotadas pelo Poder Público e autoridades competentes para a ampla investigação dos fatos, apuração de responsabilidades e aplicação das sanções legais cabíveis aos responsáveis pelas violações de direitos noticiadas no caso em tela.

20. O Brasil também assinou as convenções no 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de adotar medidas eficazes para abolir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, em concordância com a Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão de 1926.

21. A suposta concordância da vítima em voltar ao convívio familiar, apesar da constatação do Ministério Público do Trabalho (MPT) de que nesse ambiente teve seus direitos violados, pode evidenciar, em sentido contrário, sua situação de vulnerabilidade e falta de discernimento para fazer suas próprias escolhas, visando qualidade de vida. Portanto, é essencial que o Judiciário mantenha o acompanhamento psicossocial, para lidar com os traumas sofridos e facilitar sua inclusão social.

22. Corroborando esse entendimento, a Lei 13.505/2017 (Lei Maria da Penha) altera a norma de combate à violência contra a mulher e garante a segurança da vítima longe do investigado.

23. A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 8º (Lei 13.146), ressalta o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar à pessoa com deficiência a efetivação de seus direitos sociais e define a competência do Poder Público de garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

24. Prevê também a LBI, no art. 27, o direito à educação, onde se assegura um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, o que vem sendo negado a Sônia durante toda a vida.

25. Analisando o caso, diante da situação de vulnerabilidade da vítima, nota-se que ela provavelmente não possui condições psicológicas de ser reinserida ao convívio em sociedade, conforme bem aduz a psicóloga Elisa Vasco, CRP/SC 20941, vinculada ao projeto AMADAS:

26. "(...) Será preciso que Sonia, independente deste acompanhamento psicológico, continue frequentando a Associação de Surdos para adquirir o processo de letramento e alfabetização em Língua de Sinais Brasileira, estimulá-la a ter funcionalidades básicas como adulta, autonomia em suas escolhas, e se inserir na comunidade surda, para que neste convívio possa construir sua identidade, progredindo assim também, para que possa retornar a ter contato com sua família biológica."

27. Assim, algumas medidas podem ser adotadas para prevenir danos aos direitos sociais de Sônia, como: atendimento à pessoa resgatada, promovendo acesso a direitos e enfrentando os efeitos dos direitos violados; indenização por todos os abusos para que Sônia Maria de Jesus possa reconstruir sua vida.

28. Considerando as características específicas referentes à forma de comunicação utilizada pela Sra. Sonia Maria de Jesus, mulher surda e analfabeta, bem como o disposto nos artigos 2 e 13 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o constante no artigo 3, incisos IV, d), V e o artigo 80 da Lei Brasileira de Inclusão, essa Comissão sugere, ainda, que a Sra. Sonia Maria de Jesus seja ouvida através de tradutor intérprete com habilidade em comunicação inter línguas (comunicação gestual), conforme parecer emitido pela Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - FENEIS, bem como lhe seja garantido o acesso às informações constates nos autos do processo em linguagem simples e acessível.

29. Há ainda a preocupação de que a vítima possa temer retaliação. Sugere-se que o Judiciário inclusive colha os depoimentos da vítima de maneira protegida, em local seguro.

30. Dessa forma é oportuna a manifestação do MTE, que poderá lavrar autos de infração e liberar guias para que Sônia Maria de Jesus receba três parcelas de seguro-desemprego. Uma vez apurada e constatada a responsabilidade, a instituição também poderá inserir o desembargador no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Neste aspecto específico, é preciso reforçar as prerrogativas dos agentes públicos que não podem ser punidos pelo estrito cumprimento do dever de legal. A defesa das prerrogativas profissionais de atuação dos agentes públicos é garantia contra arbitrariedades e da impessoalidade da atuação pública.

III. CONCLUSÃO

31. Posto isso, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - CMC opina pelo encaminhamento do caso ao preclaro Ministro dos Direitos Humanos, com a sugestão de provocar a Procuradoria Geral da República para acompanhar atentamente o caso, exercendo seus papéis primordiais de custos legis e guardião dos vulneráveis.

32. Diante do exposto, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) conclui pela gravidade dos fatos noticiados, instando os órgãos e autoridades adiante nominados a adotarem todas as medidas legais cabíveis no âmbito de suas respectivas atribuições, para apuração do ocorrido, proteção da vítima e aplicação das sanções legalmente previstas aos responsáveis pelos crimes e violações de direitos constatados:

I - Ao Ministro dos Direitos Humanos, para que acompanhe o caso e garanta os direitos da vítima, com a sugestão de provocar a Procuradoria Geral da República para acompanhar atentamente o caso, exercendo seus papéis primordiais de custos legis e guardião dos vulneráveis;

II - À Procuradoria Geral da República (PGR), para que investigue os crimes e promova a responsabilização penal dos envolvidos;

III - Ao Ministério Público Federal, para que apure e processe civil e administrativamente os responsáveis pelas violações;

IV - À Polícia Federal, para que dê continuidade às investigações, apure os fatos e aponte os responsáveis;

- V - Ao Ministério Público do Trabalho, para que dê continuidade às investigações e apure os fatos e responsáveis;
- VI - Ao Conselho Nacional de Justiça, para que fiscalize a atuação do Judiciário;
- VII - Ao Ministério das Mulheres, para atenção à vítima;
- VIII - À Presidência e a todas as Exmas. Sras. Ministras e Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando a tramitação naquela corte do processo HC no 232303, da relatoria do Exmo. Min. André Mendonça;
- IX - À Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Exmo. Min. Mauro Campbell, considerando a tramitação naquele Tribunal do processo de Busca e Apreensão Criminal nº 65/DF;
- X - Aos Conselhos Estadual de Santa Catarina e Municipal de Florianópolis dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para que acompanhem todas as diligências realizadas pelas autoridades e órgãos públicos estaduais e municipais referentes ao tema, auxiliando, assim, no âmbito de suas respectivas competências, com o envio periódico de informações atualizadas, o CONADE no monitoramento do caso.

33. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência acompanhará todos os desdobramentos do caso, intervindo quando necessário, até a completa apuração dos fatos noticiados, responsabilização dos culpados e reparação à vítima.

À consideração superior.

ANNA PAULA FEMINELLA
Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Anna Paula Feminella, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, em 20/09/2023, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3817381** e o código CRC **288D982B**.